Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039655-66.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: CEZAR SANTA ISABEL DOS REIS

RELATORA: DES.DANIELA BRANDÃO FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO PROVISÓRIA DE DESCONTOS CONSIGNADOS. TEMA 1.286 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada. Ausente demonstração de intuito manifestamente protelatório, descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

AB

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 19/11/2026 17:28:28
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039655-66.2026.8.19.0000, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado CEZAR SANTA ISABEL DOS REIS.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração em face do acórdão proferido no ID 56, cuja ementa a seguir se reproduz:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO PROVISÓRIA DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E SEGUINTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA INFRUTÍFERA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PLANO COMPULSÓRIO DE PAGAMENTO. MEDIDA DE NATUREZA INSTRUMENTAL, DESTINADA À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, SEM IMPORTAR EM REVISÃO DEFINITIVA DOS CONTRATOS OU AFASTAMENTO DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS MILITARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. "

RAZÕES DO EMBARGANTE

Em suas razões no ID 72, alega a embargante, em síntese:

1) a existência de omissão e contradição no acórdão, ao argumento de que, por se tratar de militar das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, cujo art. 14, § 3º, estabelece que o militar não pode perceber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos após a incidência dos descontos obrigatórios e autorizados;

2) a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.458.770/RJ, segundo o qual os descontos incidentes sobre a remuneração dos militares podem alcançar o limite de 70%, incluídos os descontos obrigatórios e autorizados, defendendo a regularidade dos descontos efetuados pela instituição financeira e requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para autorizar descontos de até 70% dos rendimentos do embargado;

Postula o acolhimento dos embargos de declaração.

Em contrarrazões apresentadas no ID 84, alega o embargado, em síntese:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

1) a inexistência de omissão ou contradição no acórdão, ao argumento de que o colegiado examinou expressamente a aplicação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e do Tema Repetitivo nº 1.286 do STJ, bem como a data de celebração do contrato, concluindo que a limitação provisória dos descontos a 45% da remuneração líquida constitui medida instrumental e reversível no procedimento de repactuação de dívidas, destinado à preservação do mínimo existencial;

2) a inadequação dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da controvérsia, sustentando que a pretensão de autorizar descontos de até 70% dos rendimentos do embargado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC;

3) a necessidade de manutenção da tutela provisória, considerando o comprometimento da renda do embargado com despesas essenciais, a realização infrutífera da audiência conciliatória e a determinação de perícia contábil para apuração das dívidas e elaboração do plano de pagamento;

4) o caráter manifestamente protelatório dos embargos, diante da reiteração de matéria expressamente apreciada, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ao final, requer a rejeição integral dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, a manutenção do acórdão e da tutela provisória de limitação dos descontos a 45% da remuneração líquida e, subsidiariamente, caso reconhecido o caráter protelatório do recurso, a aplicação da referida multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

RELATADOS. PASSO AO VOTO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

O recurso não prospera.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existente na decisão judicial, não constituindo instrumento adequado à rediscussão da matéria já apreciada pelo Órgão julgador.

No caso, não se verificam os vícios apontados pela embargante.

Com efeito, o acórdão embargado examinou expressamente a incidência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.286, inclusive quanto à distinção entre os descontos autorizados antes e depois de 4 de agosto de 2022.

Conforme consignado no julgado, o contrato celebrado entre as partes data de 15/09/2021, circunstância que, em princípio, atrai a incidência do regime jurídico previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos termos da primeira tese firmada pelo STJ no referido precedente repetitivo.

Todavia, a conclusão adotada por este Colegiado não emanou do afastamento da legislação específica aplicável aos militares, tampouco do desconhecimento do entendimento jurisprudencial invocado pelo embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

O fundamento basilar do acórdão foi a natureza da medida impugnada, concedida no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, disciplinada pelos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente consignado no voto condutor, a limitação provisória dos descontos não importou pronunciamento definitivo acerca da legalidade da margem consignável incidente sobre o contrato celebrado entre as partes, nem declaração de nulidade de cláusulas contratuais ou afastamento do regime jurídico específico dos militares.

Ao contrário, a medida foi mantida como providência instrumental e reversível, destinada à preservação do mínimo existencial do consumidor durante o processamento da demanda, sem prejuízo da análise individualizada dos contratos e da disciplina jurídica aplicável quando da elaboração do plano compulsório de pagamento e do julgamento de mérito.

Nesse panorama, o acórdão também destacou que a audiência conciliatória restou infrutífera e que o Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil para apuração da situação financeira do agravado e elaboração do plano compulsório de pagamento, providências inseridas no procedimento legal de tratamento do superendividamento.

Assim, o fato de a legislação específica admitir, em determinadas hipóteses, descontos de até 70% da remuneração do militar não conduz, por si só, à conclusão de que a tutela provisória deferida no procedimento de repactuação de dívidas deva ser afastada. Isso porque a controvérsia apreciada no agravo de instrumento não se limitou à definição abstrata da margem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

consignável aplicável ao contrato, abrangendo também a possibilidade de manutenção de medida provisória destinada a preservar a utilidade do procedimento de reorganização global do passivo do consumidor.

Não há, portanto, contradição interna entre o reconhecimento da incidência, em princípio, da legislação específica dos militares e a manutenção da tutela provisória, uma vez que o acórdão distinguiu expressamente a disciplina jurídica do contrato da finalidade instrumental da medida deferida durante o curso da ação.

Tampouco se verifica omissão quanto ao precedente invocado pela embargante. O Colegiado examinou o Tema Repetitivo nº 1.286 do STJ e as respectivas teses, concluindo que sua invocação não conduzia, por si só, à reforma da decisão recorrida, diante das particularidades do procedimento de superendividamento e da natureza precária da tutela concedida.

O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da embargante com a solução adotada, pretendendo obter novo julgamento da controvérsia para que prevaleça a interpretação jurídica que reputa mais adequada aos seus interesses. Porém, os aclaratórios não se prestam à reapreciação da matéria já decidida, quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

No tocante ao prequestionamento, cumpre observar que a oposição dos embargos declaratórios não dispensa a demonstração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

de algum dos vícios previstos na legislação processual, sendo certo que o art. 1.025 do CPC disciplina os efeitos da matéria suscitada para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Por fim, não obstante a rejeição dos aclaratórios, não se vislumbra, de forma suficientemente demonstrada, a manifesta intenção protelatória exigida pelo art. 1.026, § 2º, do CPC. A utilização dos embargos para questionar a interpretação conferida à legislação e à jurisprudência aplicáveis, embora não justifique o acolhimento do recurso, não autoriza, por si só, a imposição da penalidade requerida pelo embargado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração, rejeitando, igualmente, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DANIELA BRANDÃO FERREIRA
Desembargadora Relatora

AB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ